



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055494 - SP (2025/0360918-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LEONARDO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR- SP300358
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA- SP314944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055494 - SP(2025/0360918-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LEONARDO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por LEONARDO PIRES FERREIRA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face de LEONARDO PIRES FERREIRA e RAUL FERNANDO NAZARETH, na qual requer o pagamento de débito decorrente de três cheques e duas notas promissórias.

Sentença: julgou extinta a execução, por prescrição da pretensão executória.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Execução de título extrajudicial fundada em cheques e notas promissórias. Exceção de pré- executividade. Prescrição executiva reconhecida. Sentença de extinção da execução (art. 921, § 4º e § 5º, do CPC). Recurso das partes. Inconformismo do exequente justificado. Inexistência de inércia imputável ao exequente. Demora na citação que não ocorreu por culpa ou negligência do credor, mas pela dificuldade de localização dos devedores. Inúmeras tentativas frustradas de citação dos

devedores, inclusive com tentativa de citação por hora certa. Citação por edital indeferida pelo Juízo “a quo”. Tentativa de arresto cautelar de bens infrutífera. Ausência da citação não pode ser imputada à parte exequente, que impulsionou o feito, com a realização de diversas diligências visando à citação da parte executada, não havendo inércia, tampouco conduta desidiosa. Suspensão do processo (23/02/2018 a 22/08/2019) que não resultou em paralisação superior ao período de prescrição do direito material. Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação. Inteligência do art. 219, §1º, do CPC/73 e 240, §§ 1º a 4º, do CPC/2015. Sentença anulada para propiciar a continuidade da execução. Recurso da parte exequente provido, prejudicado o recurso do executado. (e-STJ fl. 460)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram acolhidos para o fim de conhecer da preliminar de ausência de impugnação específica suscitada em contrarrazões e, no mérito, rejeitá-la.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202 do CC, 219, § 1º, § 2º, § 3º, Recurso especial: e § 4º do 240, § 1º e § 4º, e 921, § 4º e § 5º do 59 da eCPC/73, CPC/2015, Lei 7.357/85, 70 da LUG (Decreto), bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a57.663/1966 prescrição deve ser reconhecida por critérios objetivos, com efeito interruptivo condicionado à efetiva citação e sem necessidade de reexame de provas. Aduz que não houve providências idôneas do credor para viabilizar a citação nos prazos legais, razão pela qual não se operou a interrupção do prazo prescricional. Argumenta que a discussão não atrai o óbice da por se tratar de mera qualificação jurídica Súmula 7/STJ, de fatos incontroversos. Assevera que julgados de outros tribunais reconhecem a prescrição intercorrente em hipóteses análogas, alinhados ao IAC R Esp 1.604.412/SC.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de similitude fática apta a demonstrar o dissídio, com descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 7 do STJ porque a discussão sobre prescrição demanda apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos; que o acórdão violou a disciplina da interrupção e retroação da prescrição, bem como os prazos dos títulos de crédito; que houve prescrição intercorrente após a suspensão, conforme o IAC no REsp 1.604.412/SC; e que demonstrou divergência com cotejo analítico suficiente.

É o relatório.

VOTO

1. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

I - Do reexame de fatos e provas

2. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à ausência de inércia do credor, bem como da caracterização da prescrição, não demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II - Da divergência jurisprudencial.

4. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a parte agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

5. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

6. Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

8. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360918-0

Número de Origem:

00447253420118260602

447253420118260602

447253420118260602602012011044725

602012011044725

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO PIRES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO PIRES FERREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026